

# Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório: Convênio nº 896670/2019

TP nº: 001/2020

Origem: Setor de Licitações.

Comissão Permanente de Licitações:

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço Nº 001/2020, já na fase de habilitação das empresas participantes, e que tem por tem por objeto recursos interpostos pelas empresas PJD TERRAPLANAGEM LTDA - EIRELI e a ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, no Processo Licitatório TP nº 001/2020, que tem como objetivo a contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à recuperação de estradas vicinais no Município de Central - BA, facilitando escoamento de produção e acessibilidade, conforme Convênio nº 896670/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Central - BA, conforme condições e especificações constantes no Edital.

As manifestações das intenções recursais se deram de forma tempestiva, conforme consta em aviso de interposição de recursos licitação publicado no Diário Oficial deste Município no dia **04 de agosto de 2020**, e tem como delineação expressa das causas da irrisignação.

Em suas razões de recurso apresentadas PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, no prazo deferido, em face do julgamento da Comissão de licitações, de Tomada de Preço TP nº. 001/2020, conforme decisão que aqui transcrevemos:

*Na Análise proferida pela assessoria jurídica verificou se a inconsistências constantes da documentação apresentadas pelas Empresas PJD TERRAPLANAGEM LTDA - EIRELI por descumprir as seguintes regras habilitatórias: Não apresentou a certidão do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas de acordo com item 6.2.2 1, alínea "f1" do edital; Não apresentou a certidão do cadastro nacional de*

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*condenações cíveis por ato de improbidade administrativa do CNJ, conforme item 6.2.2.1. alínea "F2" do edital; Não apresentou declaração de anuência do engenheiro, autorizando a sua indicação para coordenar os serviços objeto deste termo de referência, conforme item 8.2, alínea "c.2", do termo de referência do edital, Não apresentou a certidão negativa de débitos do MTE expedida até 48 horas úteis da data do certame conforme regra do item 13.3.1 do edital (...)*

De outro lado, a empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, apresentou recurso frente ao seguinte julgamento:

(...)

***ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, por descumprir as seguintes regras habilitatórias: Não apresentou a certidão do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas de acordo com item 6.2.2.1., alínea "f1" do edital; Não apresentou declaração de anuência do engenheiro, autorizando a sua indicação para coordenar os serviços objeto deste termo de referência, conforme item 8.2, alínea "c.2" do termo de referência do edital; Apresentou balanço patrimonial incompleto, não sendo anexado a certidão de regularidade do contador que efetivou o registro da escrituração contábil: Não apresentou a certidão negativa de débitos do MTE expedida até 48 horas úteis da data do certame conforme regra do item 13.3.1 do edital. Dessa forma a Comissão Permanente de Licitação julga as empresas **PJD TERRAPLANAGEM LTDA - EIRELI** e a **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** Assim a Comissão Permanente de Licitação, opta pela inabilitação das empresas supra citadas, restando uma única empresa a **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**. apta a prosseguir no certame.*

A empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**. Apresentou as suas Contrarrrazões Recursais, referente ao processo licitatório de forma tempestiva.

É o relato do essencial.

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, quanto à análise da admissibilidade dos presentes Recursos Administrativos, este foi interposto dentro do prazo previsto pela legislação, qual seja, **até 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata**, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, tendo sido protocolado junto ao Setor de Protocolos da Prefeitura de Central - BA na data de **03 de agosto de 2020**, o recurso da empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, no dia **04 de agosto de 2020**, o recurso da empresa **PJD TERRAPLENAGEM EIRELI**, conforme protocolos de recebimentos anexos aos autos, portanto, **TEMPESTIVOS**.

Assim sendo, considerando sua tempestividade, o recurso foi recebido pela Comissão Permanente de Licitações, sendo, posteriormente, solicitado pela Diretoria de Licitações análise e parecer jurídico acerca do Recursos Administrativo das licitantes contra sua inabilitação no certame, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

Em proêmio, embora cedo, é pertinente ressaltar que o parecer jurídico é dotado de caráter consultivo e não vincula a autoridade competente, não se constituindo, portanto, como ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação ao ulterior ato administrativo, ao que foi observado, tendo a Comissão de Licitação julgado conforme previsto na legislação.

## DA DECADÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

As Recorrentes se insurgem em face da decisão proferida pela Comissão de Julgamento pela inabilitação das empresas **PJD**

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**TERRAPLENAGEM EIRELI e a empresa ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, no certame - Tomada de Preços nº 001/2020, que tem como objeto: "Contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à recuperação de estradas vicinais no Município de Central - BA, facilitando escoamento de produção e acessibilidade", conforme Convênio nº 896670/2019".

Em suas alegações, a **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI** argumenta que as exigências do Edital do referido certame são ilegais, com base no Art. 37, XXI da Constituição Federal, art. 3º, 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas.

Verificando ainda as alegação da **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI**, "esta alegou, que inobstante reconhecimento esmero de todos os servidores desse órgão licitante, porém é evidente que os critérios e interpretações adotados no julgamento da habilitação representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93". A Comissão como reza a lei, primeiro julga a fase de habilitação das empresas concorrentes, observando se foram atendidas todas as regras descritas no edital e em leis em vigor, não podendo prosseguir de fases de sem observância dos critérios da legalidade para habilitação das mesmas, não sendo o caso julgar o que seria vantajoso, tendo em vista, que ainda não foi aberta qualquer proposta.

Em recurso proposto pela empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, além de todos os pontos impugnados em suas alegações, assim manifestou:

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*"No entender da ora impugnante, que é uma empresa especializada na terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte correntes, etc. Possuindo vasto equipamentos de nossa propriedade, a Tomada de Preço acima referenciado traz alguns problemas que carecem correção para propiciar segurança jurídica na contratação, ampliação da competição e na execução do contrato, tanto para o contratante quanto para a contratada, e como a segurança jurídica é um princípio indissociável dos deveres da Administração Pública e também das empresas contratadas, a presente impugnação tem por objetivo maior colaborar de forma efetiva."*

Inoportuna as insurgências das empresas **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI e ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, aos termos do Edital após a sessão de licitação, por demonstrar claro descontentamento dos licitantes com o resultado do certame.

Caso a intenção dos participantes fossem verdadeiramente apontar ilegalidade no Edital, o instrumento correto seria a "**Impugnação**", nos termos do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, que assim prescreve:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. Grifos Nossos!**

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Considerando que os licitantes não impugnaram o Edital, ocorreu a decadência do seu direito de se insurgir aos seus termos, conforme prescreve o § 2º do dispositivo legal acima transcrito:

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. Grifos Nossos!**

Deste modo, inoportuna a discussão dos termos editalícios nesta fase administrativa, razão pela qual não merece seguimento ao apelo dos Recorrentes.

## PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório estabelece que a Administração e os licitantes fiquem obrigados a observar as normas e condições estabelecidas no edital. Conforme o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**" (...) ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato em desrespeito às condições, previamente estabelecidas burlados estarão os princípios da licitação em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta do outro licitante que os desrespeitou"**  
(grifo nosso).

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

**“(…) é a lei do caso**, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. **Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifos nossos).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

**Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). (Grifos nossos).

Trata-se princípio cuja inobservância enseja **nulidade do processo licitatório**, haja vista que, o Art. 3º da Lei 8.666/93, menciona Princípio da

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

vinculação ao Instrumento Convocatório, e ainda tem seu sentido explicitado no seu Art. 41, segundo o qual “ **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, no qual se acha estritamente vinculada**”.

Já a Art. 43, inciso V, da Lei das Licitações, **inda exige que o julgamento e classificações das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, vinculando não somente a Administração, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (Edital), caso contrário, se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados, e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (Art. 43, inciso II) ; se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (Art. 48, inciso I).**

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que **lhes são correlatos.** (Grifos nossos).

Art. 41. A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (Grifos nossos).

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifos acrescidos).

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da **transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.**

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o**

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifos Nossos)*

*O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo:*

*RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.***

*O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifos Nossos)*

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do*

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".*

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

## DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONDENADA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Os Recorrentes alegam indevida exigência de apresentação dos documentos inseridos no item 6.2.2.1. Habilitação Jurídica, alínea f, que transcrevemos:

f) Declaração da inexistência de fato superveniente que impeça a sua habilitação, prevista no § 2º, do art. 32, da Lei 8.666/93; de que não foi declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública; e de que não está impedida de licitar ou contratar com a administração pública - Modelo 4, Anexo I deste edital;

f1) Verificação da existência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU disponível no Portal da Transparência ([www.portaltransparencia.gov.br](http://www.portaltransparencia.gov.br));

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**f2) Verificação da existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis Por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do Conselho Nacional da Justiça – CNJ – (www.cnj.jus.br);**

Entendem os licitantes, que tal exigência é ilegal, pois não consta no rol de documentos previsto nos arts. 28/31 da lei 8.666/93, tratando-se então de requerimento excessivo da Administração.

O **Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa**, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e instituído pela Resolução - CNJ 44/2007 (anexo 13, fls. 2-4) que reúne sentenças judiciais transitadas em julgado contendo condenações fundamentadas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

Conforme consta na página do CNJ "Concentradas as informações de todo o Brasil em um único banco de dados, **será possível imprimir às decisões judiciais maior eficácia, principalmente no que tange ao cadastro de processos e condenação/requerido, ressarcimento de valores ao erário, ao cumprimento de multas civis e à proibição de contratação com a Administração Pública**".

O referido cadastro, que atualmente faz parte da base de dados do CEIS, conforme consta do site do CNJ, ele foi criado no final de 2008 e reunia inicialmente apenas as condenações por improbidade administrativa, feitas com base na Lei n. 8.429/1992. Em março de 2013, passou a incluir também os **condenados por crimes contra a administração pública e registra também as empresas envolvidas em condenações por atos de improbidade e atos que ocasionam inelegibilidade e que, de acordo com a Lei de Improbidade Administrativa, estão proibidas de contratar com o Poder Público** ou receber incentivos fiscais ou de crédito.

Com o advento da **Lei de Responsabilidade Administrativa**, estabeleceu a possibilidade de aplicação de pena, ao agente público, sendo ele

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

servidor ou não, que cometer atos de improbidade contra a Administração Pública, direta ou indireta, conforme se verifica no Art. 12 da Lei. 8.429/1992:

***'Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:***

*I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;*

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.'*

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

De acordo com as informações do site, a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) trouxe a obrigatoriedade dos entes públicos, de todos os Poderes e Esferas de Governo, manterem este cadastro atualizado. Para atender a esta exigência, a CGU desenvolveu o Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP, que é alimentado diretamente pelos entes e é a fonte de dados publicados no CEIS.

Diante da facilidade conferida pela ferramenta, editais de licitação têm requisitado a apresentação por parte das licitantes de certidões do referido cadastro, como um dos cumprimentos dos requisitos de habilitação. É uma exigência que não vem em descompasso com entendimentos de órgãos de controle. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU no Acórdão do TCU 1.793/2011, reforça a necessidade de se examinar o citado cadastro. É também o que defende o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

### *Propostas de encaminhamento*

258. Recomendar ao Conselho Nacional de Justiça que verifique as razões da incompletude do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (Resolução - CNJ 44/2007), corrigindo suas falhas de alimentação, por tratar-se de importante meio de defesa da Administração Pública contra contratações de condenados por improbidade administrativa, em garantia à eficácia das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992.

259. Recomendar à SLTI/MP, ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais/MP, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que orientem os órgãos e entidades sob sua atuação a verificarem, durante a fase de habilitação das empresas, a

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ, além da habitual pesquisa já realizada no módulo Sicaf do sistema Siasg, em atenção ao art. 97, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.**

**260. Recomendar ao Ministério da Defesa, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União que verifiquem, durante a fase de habilitação das empresas, a existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ, além da habitual pesquisa no sistema Sicaf, em atenção ao art. 97, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.**

**261. Determinar à Sefti que encaminhe ao Ministério Público Federal os dados da empresa condenada por improbidade administrativa e contratada indevidamente (fls. 5 e 6 do anexo 13), pois sentença contida no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa impedia sua contratação pela Administração Pública.**

**Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

**I - advertência;**

**II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;**

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (grifo nosso)

Cabe salientar, que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, em sua Superintendência Regional Bom Jesus da Lapa (BA), a qual o Município de Central esta subordinada, como ponto positivo dos controles adotados pela gestão, realiza consulta no cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa (CNJ) e lista de Inidôneos do TCU.

Em todas os convênios firmados com a CODEVASF, as referidas certidões são requisitos obrigatórios, conforme se verifica em todos os editais publicados pela referida instituição, cumprindo as orientações do Tribunal de Contas da União, bem como, as demais instituições de controle dos atos administrativos.

Portanto, observa-se que a consulta aos cadastros questionados pelas Requerentes não contradiz a legislação, tendo por objetivo resguardar a Administração da contratação de empresas que estejam proibidas de contratar com a Administração Pública, ressalvando que os registros eventualmente existentes serão analisados quanto à sua aplicabilidade ao

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

certame, considerando o âmbito e abrangência da penalidade sofrida, lembrando que, sempre, de acordo com a legislação vigente, **as empresas terão direito à ampla defesa e ao contraditório**, não sendo necessário portanto a alteração do Edital.

Isto posto, os questionamentos apresentados pelas empresas concorrentes **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI e ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** não merecem prosperar, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, pela **inabilitação** das duas empresas.

## DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA

As empresas concorrentes **PJD TERRAPLANAGEM EIRELI e ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, recorreram também sobre a decisão da comissão de licitação, aqui transcrita:

*"Não apresentou declaração de anuência do engenheiro responsável técnico da empresa inobservando a regra do item 8.2, alínea "c.2" do termo de referência."*

Conforme esta estabelecido no instrumento convocatório, no item 8.2, alínea "c.2" do termo de referência, regulou que:

*• A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada de anuência deste, e sua indicação para coordenar os serviços, objeto deste TR.*

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em suas alegações, contra a decisão proferida, a empresa **PJD TERRAPLENAGEM EIRELI**, apresentou os seguintes argumentos:

*"Constata-se indevida e prejudicial restrição da competitividade em face de exigência única e somente de comprovação do vínculo/quadro permanente entre a empresa e Engenheiro responsável técnico. A comissão adotou interpretação equivocada e inabilitou a nossa empresa, que atendeu e cumpriu plenamente com o pressuposto em edital, Lei e entendimentos de órgãos de controle conforme apresentamos a seguir."*

O representante da **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, assim manifestou:

O engenheiro indicado pela Abrevias é um dos responsáveis técnicos da Empresa. Sendo incluído na Relação Equipe Técnica, faz parte da certidão do CREA da Empresa, e inclusive fez a Declaração de Pleno Conhecimento da Obra (Visita técnica) pelos motivos já citados no item anterior, em nada justifica inabilitação da Abrevias.

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT). Entendemos que se trata de uma exigência ilegal merecendo reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regramento no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

*"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante,*

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)*

*"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)*

*"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)*

**Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional. É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha**

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a*

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação."*

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta **comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço.** Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante.

Apesar do reconhecimento do contrato de prestação de serviços como documento vinculativo, insta observar que a Administração, além do atestado emitido em nome do responsável técnico pelos serviços, cobra que o mesmo seja registrado junto à entidade profissional competente (CREA).

Tal órgão, por ocasião do registro, faz uma série de exigências antes de deferi-lo, **cuidando inclusive de conferir as Anotações de Responsabilidade Técnica dele constantes, nos termos da Resolução nº 1.025/09, do CONFEA:**

*"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito*

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. (grifo nosso)*

*(...)*

*Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.*

*§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.*

*§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.*

*§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado. (...)*

***Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.***

***§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua***

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**compatibilidade com o disposto nesta resolução.**

§ 2º *Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*

§ 3º *Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

§ 4º *Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes”.*

Isto posto, a apresentação de cópia autenticada de contrato de prestação de serviços, atende aos requisitos estabelecidos no edital, devendo comissão de licitação acolher aos argumentos das Recorrentes neste quesito, o que poderia ser sanado, mas que deixou de observar as outras exigências deste item que, já foi objeto de análise do corpo técnico do município.

**DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE CONTÁBIL JUNTO AO CONSELHO  
FEDERAL DE CONTABILIDADE**

No recurso proposto, a empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, inconformado com a decisão proferida acerca da decisão pela inabilitação, por não apresentar Certidão de regularidade do contador, assim manifestou, conforme transcrição:

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*“Os balanços estão sendo realizados através do Speed -Sistema Público de Escrituração Digital, na qual todos signatários assinam com certificado digital.*

*Para comprovação anexamos mais uma vez o balanço completo da Empresas, com destaque assinatura contador.”*

A RESOLUÇÃO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC Nº 1.020 DE 18.02.2005 D.O.U.: 02.03.2005 - retificado no DOU de 16.02.2007. que estabelece critérios e procedimentos para a escrituração contábil em forma eletrônica e a sua certificação digital, sua validação perante terceiros, manutenção dos arquivos e responsabilidade de contabilista, apresenta as seguintes orientações:

***2.8.2.4. Os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio eletrônico ou magnético, desde que assinados e autenticados, conforme segue:***

- a) Os documentos digitalizados devem ser assinados pela pessoa física ou jurídica responsável pelo processo de digitalização, pelo contabilista responsável e pelo empresário ou sociedade empresária que utilizarão certificado digital expedido por entidade devidamente credenciada pela ICP-Brasil;*
- b) Os documentos digitalizados, contendo assinatura digital de contabilista, do empresário ou da sociedade empresária e da pessoa física ou jurídica responsável pelo processo de digitalização, devem ser apresentados aos serviços notariais para autenticação nos termos da lei.*

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2.8.2.5. A escrituração contábil em forma eletrônica e as emissões de livros, relatórios, peças, análises, mapas demonstrativos e Demonstrações Contábeis são de atribuição e responsabilidade exclusiva de contabilista legalmente habilitado com registro ativo em Conselho Regional de Contabilidade e devem conter certificado e assinatura digital do empresário ou da sociedade empresária e de contabilista.

2.8.2.6. O Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis de encerramento de exercício devem ser inseridos no Livro Diário Eletrônico, completando-se com as assinaturas digitais de contabilista legalmente habilitado com registro ativo em Conselho Regional de Contabilidade e do empresário ou da sociedade empresária.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Entretanto, as empresas licitantes devem cumprir as formalidades contidas no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, quais sejam:

\* Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o **Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo** – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

\* Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

\* **Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório** (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Nestes termos, os documentos listados anteriormente, demonstram claramente que um balanço sempre tem que ser registrado na Junta Comercial.

O Sistema Público de Escrituração Digital – SPED foi instituído pelo Decreto nº 6.022/2007.

Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, substitui a escrituração em papel pela escrituração contábil digital (ECD) dos seguintes livros:

“A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

***I – livro Diário e seus auxiliares, se houver; II – livro Razão e seus auxiliares, se houver; III – livro Balançetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.”***

Para tanto, o Sped-Contábil deverá apresentar referidos documentos, devidamente assinados, na forma do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa DNRC nº 107/2008.

Assim, para o reconhecimento da legalidade do Balanço Patrimonial e demais documentos, a empresa licitante, deverá apresentar a seguinte documentação:

- o **Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital;**
- o **Balanço Patrimonial – art. 5º INRF nº 787/2007;**
- o **Demonstrativo de Resultado do Exercício;**

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## o Termo de Autenticação do Livro Digital.

Na mesma linha entende o **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, em Resolução - **CFC Nº 1.402 DE 27.07.2012**, que assim dispõe:

*Art. 2º. A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.*

*Parágrafo único. **A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.** (Grifo nosso)*

A **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**, está assim escrito:

*Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.*

*§ 4º **As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.***

*"Grifos nosso"*

Nestes termos, o argumento apresentado pela empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, não merecem prosperar, agindo acertadamente pela decisão de **inabilitação** da referida empresa, por não apresentar Certidão de regularidade do Profissional da Contabilidade perante o seu Conselho Regional de Contabilidade.

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO NITE - MINISTÉRIO TRABALHO E ECONOMIA.

No recurso proposto, a empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, inconformado com a decisão proferida acerca da decisão pela inabilitação, **Não apresentou certidão negativa de débitos do MTE - Ministério Trabalho e Economia.**, assim manifestou:

*“A mesma foi apresentada conforme pode ser verificado no índice de nossa proposta na página 15 do índice da Documentação na qual fica registrado tal documento.*

*As certidões que citam no julgamento de não fazerem parte de nossa proposta (apesar de constar no índice) o qual solicitaremos perícia pois as páginas foram numeradas.*

*Citamos ainda que tais certidões são facilmente retiradas via internet, da mesma maneira que essa comissão deve ter feito com as certidões do FGTS, Receita, INSS, dívidas ativas, Falência etc. para verificação.*

O Tribunal de Contas da União, quando instado a se manifestar especificamente sobre casos análogos ao ora apresentado, decidiu pela ilegalidade de exigência, contida em edital de concorrência, consistente na apresentação de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas – expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – para fins de regularidade trabalhista.

De um turno, destaque ao Acórdão 2913/14, lavrado em 29 de outubro de 2014, nos autos da Representação autuada sob o nº 023957/2014-0, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira. Na oportunidade, os ministros do TCU se debruçaram sobre representação apresentada contra editais de

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

concorrência promovidos pelo município de Barra do Choça/BA. Dentre as inúmeras irregularidades apontadas pelo representante, impugnou-se a inserção de cláusula editalícia prevendo-exigindo, para fins de prova da regularidade trabalhista, a apresentação de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas.

Consoante consta do acórdão aprovado por aclamação na Corte de Contas ora colacionado, assim se manifestou o Egrégio Tribunal:

*"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fulcro no art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do RI/TCU, cientificar à prefeitura municipal de Barra do Choça/BA que foram constatadas as seguintes ilegalidades nos editais das concorrências visando à construção de unidades escolares objeto dos termos de compromissos 29976 e 30109/2014 firmado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. (...) 9.3.4. **exigência de certidão negativa de infrações trabalhistas – Ministério do Trabalho e Emprego – para fins de comprovação de regularidade trabalhista**" (grifos do autor).*

Da análise acurada do aludido decisum, verifica-se que o TCU encaminhou entendimento no sentido de inexistir fundamentação legal apta a autorizar a exigência atinente à apresentação de certidão negativa de infrações trabalhistas como prova da regularidade trabalhista. De tal arte, a Corte concluiu que a exigência relativa à apresentação, pelo licitante, de certidão negativa de ilícitos trabalhistas NÃO está contemplada no elenco dos documentos indispensáveis à garantia do objeto licitado, previsto nos artigos 27 a 31 do estatuto licitatório.

A ocasião, inclusive, foi aprovada a edição de enunciado, cujo teor é de imensa clareza e importância para o caso em testilha: NÃO HÁ AMPARO

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## LEGAL PARA EXIGIR DOS LICITANTES A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS.

Em idêntica trilha é o que revela outro julgamento do TCU, tomado nos autos do processo nº 025463/2014-4, em representação intentada contra o Município de Nilo Peçanha/BA, relatada também pelo Ministro Weder de Oliveira e julgada em 12 de novembro de 2014 (Acórdão 3148/14).

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em: (...) 9.2. assinar prazo de quinze dias para que o município de Nilo Peçanha/BA adote as providências necessárias para a correção das irregularidades a seguir listadas, identificadas no edital da Tomada de Preços 004/2014 e que acarretam restrição à competitividade do certame, com fulcro no que estabelece o art. 71, IX, da Constituição Federal c/c os art. 45 da Lei 8.443/1992: (...) 9.2.4. exigência da certidão de infrações trabalhistas e de infrações à legislação de proteção à criança e ao adolescente para fins de habilitação, o que contraria o disposto no Decreto 4.358/2002" (grifos do autor).

Ademais, cumpre esclarecer que os julgamentos acima referenciados foram realizados posteriormente às alterações promovidas pela Lei 12.440/11 à Lei 8.666/93, isso é, quando já se admitia, como condição-requisito para habilitação das empresas licitantes, a prova da regularidade trabalhista (alteração do inciso IV do artigo 27, lei licitatória).

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE POSTERIOR

Inconformada, com a decisão de inabilitação por falta de documentos, a empresa ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, com fundamento do Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 ser ***“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,”***, requerendo diligências desta comissão de licitação, (...) sejam juntados de outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daquelas apresentados originalmente pelo licitante.

Entretanto, fica demonstrado, que houve interpretação equivocada do texto, por parte do representante da licitante, inclusive, suprimindo parte do texto para que lhe favorecesse o entendimento, na tentativa frustrada de ludibriar o certame.

O texto integral do Art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

***“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*** (Grifo nosso)

As diligências têm por escopo, portanto: **1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).**

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento,

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

## DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA

Em suas razões recursais, a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, insatisfeita com a decisão de Habilitação da JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, assim manifestou:

*"Pois bem, ocorre que a única licitante habilitada apresentou Certidão do CREA/BA Pessoa Jurídica com objeto social divergente de sua última alteração contratual. Para tanto, basta realizar uma simples inspeção/vista ao processo.*

...

*Diante do exposto a referida Certidão foi considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item 8.1 alínea "a" do Termo de Referência."*

Ao analisar as razões recursais, tanto a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, quanto a empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, fundamentam as suas razões na A Resolução nº 266/1979 do CONFEA, que assim dispõe:

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Resolução nº 266/1979 do CONFEA, dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde regra:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

A empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI apresentou os seguintes questionamentos:

A alínea "c" do §1º do art. 2º- acima não deixa-dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação do CREA na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Levando-se em consideração que a informação referente ao OBJETO SOCIAL da empresa compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

***Diante do exposto a referida Certidão foi considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item 8.1 alínea "a" do Termo de Referência.***

Em suas contrarrazões, o representante da **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, apresentou como defesa as seguintes justificativas, que aqui transcrevemos:

*Em primeiro lugar, solicitamos esta comissão de licitações para que faça diligência junto a última alteração do contrato social desta empresa (JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA), onde lá irá flagrar que a última alteração do contrato social trata-se única e exclusivamente do aumento do capital social, onde na data de 20 de novembro de 2018, data do registro do ato constitutivo desta empresa, foi registrado o capital social inicial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e, na data de 24 de março de 2020, data esta que foi registrado a última alteração do contrato social, o capital social foi alterado para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).*

*Não obstante, ao diligenciar a Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA apresentado por empresa neste processo licitatório, nota-se que o capital social lá registrado é de R\$ 400.000,00 reais (quatrocentos mil reais) e que é declarado neste documento também que a data do capital social é 24 de março de 2020, data esta, acima qualificada como a do registro da última alteração do contrato social desta empresa, o que demonstra que houve real prática por parte da "JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA", em atualizar a sua Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA, após registro da sua última alteração do contrato social.*

*Por se tratar, tão somente de alteração do capital social da empresa, conforme comprovado, a última alteração do contrato social, e por se tratar da única alteração do*

# Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*contrato social pós ato constitutivo, demonstra com clareza que faltou com a verdade a empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, ao apontar divergência de informação entre a Certidão de Registro e Quitação do CREA/BA da JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA com a sua última alteração do contrato social.*

Após consulta aos documentos apresentados na Habilitação da empresa, **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, ficou constatado que a referida alegação da empresa **PJD TERRAPLENAGEM EIRELI**, de que a **Certidão do CREA/BA** Pessoa Jurídica com objeto social divergente de sua última alteração contratual, não merece prosperar, haja vista, trata-se de alteração somente de valor do capital social, o que ocorrera antes da apresentação dos documentos de habilitação.

Nestes termos, a decisão pela habilitação da empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA**, foi considerada correta, por se tratar de medida de justiça.

## RELATÓRIO FINAL,

Desta feita, com base nos documentos constantes no processo licitatório e apresentadas as razões, é a presente para não acolher os Recursos apresentados pela Recorrente **PJD TERRAPLENAGEM EIRELI**, bem como, da empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA -EPP**, porquanto, julgar pela sua **INABILITAÇÃO** no certame (TP 001/2020), em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações ( Lei Federal nº. 8.666/93).

Diante dos princípios norteadores da Administração Pública, em tela elencados, ~~leva-se em consideração a vinculação ao instrumento convocatório do Edital, ao pautar-se pelo "formalismo moderado", conforme posicionamento~~

# Prefeitura Municipal de Central

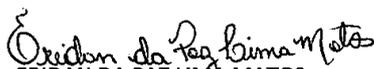


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

e Acordão do TCU e jurisprudência colecionadas a este parecer, no sentido de reconhecer a decadência dos pedidos formulados na fase recursal, principalmente, no sentido de questionamento de requisitos estabelecidos no edital, e por entender que os representantes das empresas se utilizaram de meio inadequado de se insurgirem, devendo, em regra utilizar-se a “impugnação”, conforme preleciona a Lei das licitações.

Em que pese o entendimento dos requisitos exigidos no Edital, sobre o formalismo extremo, evitando o afastamento da ampla competitividade, somando ao fato da segurança à Administração quanto a execução do objeto previstos no Edital, todas as exigências legais foram cumpridas no julgamento e garantias da ampla defesa e do contraditório.

Em relação ao julgamento pela **HABILITAÇÃO** da empresa concorrente **JL FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, Julga pela manutenção da decisão, por entender que a referida empresa atendeu todos os requisitos legais e editalícios para o seguimento das próximas etapas do certame.

  
ERIDAN DA PAZ LIMA MATOS

Presidenta- Copel

  
JEFFERSON GONÇALVES LIMA

Membro

  
RAIMIR OLIVEIRA FILHO

Membro